



**COMUNICADO TÉCNICO N° 72/2022/AMM**

Metodologia de aferição da condicionalidade prevista no inciso na lei do FUNDEB

**RESOLUÇÃO N° 5, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

Aprova a metodologia de aferição da condicionalidade prevista no inciso III, § 1º, art. 14, da Lei n° 14.113/2020, para vigência no exercício de 2023

Legislação correlata:

LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

**AREA DE REFERÊNCIA:**

**Gestor, Procuradoria, Controle Interno, Administração, Educação e Demais Áreas Correlatas**

**ASSUNTO:** Metodologia de aferição da condicionalidade prevista no inciso na lei do FUNDEB

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, por intermédio da COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, publicou a RESOLUÇÃO N° 5, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022<sup>1</sup>, que aprova a metodologia de **aferição da condicionalidade** prevista no inciso III, § 1º, art. 14, da Lei n° 14.113/2020, **para vigência no exercício de 2023.**

<sup>1</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-5-de-11-de-novembro-de-2022-443391262>



Trata-se de mandamento legal o qual define que para o município fazer jus à complementação VAAR<sup>2</sup>, deve-se atender algumas condicionalidades. Vejamos:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I(...)

II (...)

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

O MEC, com a edição da portaria em apreço, ao aprovar a metodologia de aferição da condicionalidade prevista na Lei nº 14.113/2020, define que a mesma será elaborada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e objetiva tratar a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais(III, do §1º, art. 14) medidas nos exames nacionais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB), para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de educação básica, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no exercício de 2023.

Quanto aos dados utilizados para aferir a condicionalidade no parágrafo único do art.1º, assegura que para o exercício de 2023, não serão

utilizados os dados da edição do SAEB de 2021 em razão dos impactos da pandemia de Covid-19 nos resultados educacionais e sim serão utilizados o Indicador de Nível Socioeconômico (INSE), os dados de cor/raça coletados nos questionários contextuais e o desempenho dos alunos nas edições de 2017 e 2019 do SAEB. (art. 2º).

Para tanto será necessário:

Art. 3º São necessárias, para a aferição do cumprimento da condicionalidade prevista no inciso III, do § 1º, do art. 14, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I - a existência de população válida para a aplicação do SAEB em quaisquer das edições previstas no art. 2º desta Resolução;

II - a existência de alunos em quantitativo suficiente para o cálculo das médias de INSE e raça/cor com boa precisão;

III - a verificação de diferença estatisticamente significativa de nível socioeconômico entre os grupos de quartis de INSE;

IV - a existência de alunos na rede identificados nas duas categorias de raça/cor; e

V - a existência de desigualdade entre os grupos em pelo menos um ano de aplicação do SAEB.

Importante observar quais serão os demais critérios de aferição dos itens considerados. Vejamos:

Art. 4º As diferenças educacionais socioeconômicas e raciais serão aferidas, respectivamente, por meio do Índice Socioeconômico de Diferença de Desempenho (IDESocial) e do Índice Racial de Diferença de Desempenho (IDERaca), calculados a partir dos dados das edições do SAEB nos termos do art. 2º, da seguinte forma:

Parágrafo único. Os resultados superiores a 0 (zero) nos dois índices mencionados no caput deste artigo implicarão na

ocorrência de redução de desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais, na forma inciso III, do § 1º, do art. 14, da Lei nº 14.113/2020.

Art. 5º A mensuração da desigualdade educacional advinda da desigualdade socioeconômica considerará a razão entre a média de desempenho dos estudantes da rede de ensino que estão no 1º quartil do INSE (25% dos estudantes com INSE mais baixo) em relação àqueles que estão no 4º quartil de INSE (25% dos estudantes com INSE mais alto).

Art. 6º A mensuração da desigualdade educacional advinda da desigualdade racial considerará a razão entre a média de desempenho dos estudantes da rede de ensino identificados na Categoria 2 (Preta, Parda e Indígena) em relação àqueles categorizados na Categoria 1 (Branca e Amarela).

Art. 7º A medida de desempenho a ser utilizada para aferição da desigualdade será a proficiência média obtida nos testes cognitivos de Língua Portuguesa e Matemática para o 5º e o 9º anos do Ensino Fundamental e 3º ano do Ensino Médio de cada rede de ensino.

Art. 8º A normalização da proficiência dos alunos em Matemática e Língua Portuguesa para cada etapa avaliada ocorrerá da seguinte forma:

.. . . .

Art. 9º A ponderação da média das proficiências normalizadas dos alunos utilizará os respectivos pesos dos alunos calculados para o ano t e a média de cada grupo de comparação a ser avaliada para efeitos da verificação de redução das desigualdades raciais e socioeconômicas da rede k no ano t será dada por:

. . . . .

Art. 10. A redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais será caracterizada pela evolução da razão de desempenho entre os grupos de comparação da edição de 2017 para a edição de 2019 do SAEB.

Art. 11. Serão consideradas habilitadas na condicionalidade as redes que concomitantemente reduzirem as desigualdades de INSE e raça/cor.

Parágrafo único. Na impossibilidade de aferição de uma das medidas de INSE ou raça/cor, a rede será avaliada apenas pela medida disponível.

Art. 12. As redes para as quais não haja informações disponíveis para a aferição do cumprimento da condicionalidade, nos termos do art. 3º, serão consideradas habilitadas.



A AMM ratifica aos municípios a importância de manter os sistemas de pesquisas e de prestação de contas atualizados para fins de aferir dados e cumprir as condicionalidades exigidas pela lei do novo fundeb assim como para melhoria de seus indicadores.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 21 de novembro 2022.

Responsabilidade Técnica:

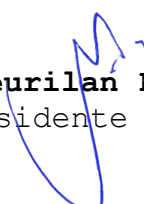
**Waldna Fraga Silva**

Assessora Contábil-AMM

Revisora:

**Juliana Ferrari**

Coordenação Geral-AMM

  
**Neurilan Fraga**  
Presidente da AMM

